ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL: ANÁLISE DO SEU REGIME JURÍDICO

PRIVATE NATURAL RESERVE HERITAGE: AN ANALYSIS OF ITS LEGAL SYSTEM

Talden Farias*

RESUMO: A RPPN é uma servidão administrativa criada por meio de ato volitivo do proprietário da terra, dentro de uma sistemática de incentivo do Poder Público, com o objetivo de preservar o meio ambiente tendo em vista os atributos ecológicos específicos da área em questão. Por não alterar a dominialidade da área, é uma forma célere e econômica de se promover a conservação ambiental. O objetivo deste trabalho é fazer uma análise geral do instituto, que tem recebido pouca atenção dos doutrinadores e especialistas a despeito da sua significativa disseminação nos últimos anos.
Palavras-chave: Reserva Particular do Patrimônio Natural. Unidades de Conservação. Espaço Territorial Ecologicamente Protegido.

ABSTRACT: The PRNH is an easement created by act of will by the landowner, in a systematic of encouragement of the Government, aiming to preserve the environment and considering the specific ecological attributes to the area in question. Since it does not change the domain of the area, it´s a quick and economical way of promoting environmental conservation. The objective of this work is to make a general analysis of the institute which has received little attention from scholars and specialists in spite of its significant spread in recent years.
Keywords: Private Reserve of Natural Heritage. Conservation Units. Territorial Environmentally Protected Area.

* Doutorando em Recursos Naturais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE e em Gestão e Controle Ambiental pela Universidade Estadual de Pernambuco – UEPE. Professor da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Campina Grande – Paraíba – Brasil.

1 INTRODUÇÃO

O inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal determina que para assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado cabe ao Poder Público "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção". Com isso, serão delimitados espaços para a proteção, integral ou parcial, da diversidade biológica, da paisagem e dos recursos naturais, no intuito de resguardar a qualidade ambiental da coletividade.

Historicamente esse papel foi atribuído ao Poder Público, que deveria desapropriar as terras e indenizar os então proprietários, além de se responsabilizar pela administração do lugar. Contudo, é sabido que nenhuma política pública de meio ambiente terá êxito sem a participação da sociedade civil, de maneira que o cidadão pode e deve participar ativamente na luta pelos espaços territoriais ecologicamente protegidos.

Foi nesse sentido que foram estabelecidos os mecanismos de controle e de fiscalização por parte das organizações não governamentais e dos indivíduos, a exemplo do estabelecimento de conselhos gestores. Porém, a grande concentração fundiária existente no país impõe que sejam estabelecidos mecanismos de defesa do meio ambiente voltados especificamente para os proprietários rurais.

É nesse panorama que desponta a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), um mecanismo por meio da qual o proprietário transforma voluntariamente o seu imóvel rural em área ambientalmente protegida. Trata-se de uma modalidade de unidade de conservação que restringe de forma definitiva o uso da propriedade sem alterar a dominialidade existente.

Sendo assim, o objetivo deste trabalho é fazer uma análise geral da RPPN, um instituto do Direito Ambiental que tem recebido pouca atenção dos doutrinadores e especialistas a despeito da sua significativa disseminação nos últimos anos. Trata-se de uma revisão bibliográfica que pretende trazer à baila os aspectos mais relevantes do tema, contribuindo para uma maior discussão sobre o tema.

2 ASPECTOS GERAIS DA RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

A RPPN é uma servidão administrativa criada por meio de ato volitivo do proprietário da terra, dentro de uma sistemática de incentivo do Poder Público, com o objetivo de preservar o meio ambiente, tendo em vista os atributos ecológicos específicos daquela área. O *caput* do art. 21 da Lei nº 9.985/2000 a define como "A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica".

De acordo com Edis Milaré[1], viabilizar o engajamento direto do cidadão comum na defesa dos ecossistemas é o que está por trás da ideia da RPPN. Contudo, é importante ressaltar que o destinatário direto do instituto é especificamente o proprietário rural, que de forma voluntária poderá transformar o seu imóvel no todo ou em parte em um espaço ecologicamente protegido.

A RPPN é uma espécie do gênero Unidade de Conservação, que é definida pelo inciso I do art. 2º da Lei em comento como o "espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção". No entendimento de Paulo Affonso Leme Machado[2] as Unidades de Conservação se inserem no art. 2º da Convenção Internacional da Diversidade Biológica, segundo o qual área protegida é a "área definida geograficamente, que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação".

A diversidade biológica, também chamada de biodiversidade, cuja conservação é o objetivo final da criação das RPPNs, pode ser compreendida como o conjunto de vida existente no planeta ou em determinada parte do planeta. O inciso III do art. 2º da referida lei define diversidade biológica como "a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas".

Afora a biodiversidade e os recursos naturais, a proteção das paisagens

1 MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 257.
2 MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 800.

notáveis é outra função do instituto, que poderá servir para a perpetuação das belezas cênicas naturais para as presentes e futuras gerações. Com isso, o direito à paisagem, que atualmente é tido como um dos pilares do Direito Ambiental[3], passou a poder ser efetivado diretamente pelo cidadão proprietário rural.

3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

Desde o seu delineamento, com a edição da Lei nº 6.938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente apresentou como um dos seus sustentáculos a criação de espaços territoriais especialmente protegidos. O inciso IV do art. 2º dessa lei dispõe que a "proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas" é um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente na consecução do objetivo de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico, os interesses da segurança nacional e a proteção à dignidade da pessoa humana.

O inciso II do art. 4º da referida lei estabelece que a Política Nacional do Meio Ambiente visará "à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Territórios e dos Municípios". O inciso VI do art. 9º dispõe que "a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas" é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

Contudo, é apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que a questão dos espaços territoriais especialmente protegidos ganha um conteúdo mais delimitado e forte, passando a exigir uma regulamentação por meio de normas infraconstitucionais[4]. O inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal determina que para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao

3 BENJAMIN, Antônio Herman. Paisagem, natureza e direito: uma homenagem a Alexandre Kiss. In: BENJAMIN, Antônio Herman (org). Paisagem, natureza e direito. São Paulo: Imprensa Oficial, 2007, v. 1, p. XII.

4 COUTINHO, Francisco Seráphico da Nóbrega. Os espaços territoriais especialmente protegidos e as zonas de proteção no direito ambiental brasileiro. In: BENJAMIN, Antônio Herman (org). *Paisagem, natureza e direito*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2005, v. 2, p. 103.

Poder Público "definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção".

Na condição de uma das espécies de espaço territorial especialmente protegido, a RPPN deve ser compreendida como um instrumento que visa a dar concretude ao desiderato constitucional que assegura a qualidade ambiental. Impende relembrar que Ney de Barros Bello Filho[5] classifica a chamada "Constituição ambiental" como a junção das normas-princípio e das normas-regra que dispõem sobre a proteção do meio ambiente.

Enquanto as normas-princípio são aquelas abertas ou axiológicas por meio das quais a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado transparece, as normas-regra constituem as que criam ou consagram institutos jurídicos capazes de dar concretude às normas-princípio[6]. Nesse sentido, é evidente que o instituto em questão funciona como um instrumento de efetivação dos valores ambientais constitucionais previstos no *caput* do art. 225.

Foi exatamente com esse objetivo que se editou a Lei nº 9.985/2000, regulamentando parte significativa dos incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. A RPPN é uma espécie de Unidade de Conservação, que é um conjunto específico de áreas protegidas instituídas pela Administração Pública sob regime especial de administração.

4 ENQUADRAMENTO DA RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL NO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

As Unidades de Conservação podem ser classificadas em Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável, conforme o art. 7º da citada lei: naquela se admite apenas o uso indireto de seus recursos naturais, a não ser em casos excepcionais e devidamente previstos em lei; nesta se procura co-

5 BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do direito e ecologia: apontamentos para um direito ambiental do século XXI. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (org). *Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 397.

6 FARIAS, Talden. *Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 35.

adunar a conservação da natureza com a utilização de parte dos seus recursos naturais. Dentro da primeira modalidade se encontram a Estação Ecológica, a Reserva Biológica, o Parque Nacional, o Monumento Natural e o Refúgio de Vida Silvestre, ao passo que dentro da segunda modalidade estão a Área de Proteção Ambiental, a Área de Relevante Interesse Ecológico, a Floresta Nacional, a Reserva Extrativista, a Reserva de Fauna, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Embora tenha sido enquadrada no rol do Uso Sustentável, na prática a RPPN tem características de Unidade de Conservação de Proteção integral, pois nela podem ser desenvolvidas somente aquelas atividades de cunho científico, cultural, educacional ou recreativo. É interessante notar que esses são exatamente os usos permitidos em Unidades de Proteção Integral.

O que justificou tal enquadramento foi o inciso III do art. 21, que legalizava a ocorrência de atividade extrativista nessas áreas, a exemplo da mineração, vedando apenas a extração da madeira. Como houve o veto presidencial ao dispositivo, é evidente que essa classificação tem de ser revista[7].

Entretanto, independentemente da alteração legislativa, a sua natureza já pode ser considerada de proteção integral, visto que, segundo afirma Sônia Maria Pereira Wiedmann[8], a classificação das Unidades de Conservação é feita de acordo com as atividades permitidas em seu interior. Com efeito, não se pode falar em uso sustentável para tamanha restrição ao direito de propriedade.

É interessante observar que o instituto em estudo ganhou importância, pois no projeto de lei original ele simplesmente não fazia parte do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, sendo classificado como um mero incentivo à conservação do meio ambiente em propriedades privadas. A iniciativa coube ao então deputado relator Fernando Gabeira (PV-RJ), que entendia que a conservação na natureza não deveria ser protagonizada apenas pelo Estado, tendo o particular um papel relevante a desempenhar[9].

7 SANTOS, Naire Alves dos. Reserva particular do patrimônio natural: estudo de caso no Estado do Pará. In: BENJAMIN, Antônio Herman; LECEY, Eládio; CAPELLI, Silvia (orgs). Meio ambiente e acesso à justiça: flora, reserva legal e APP. São Paulo: Imprensa Oficial, 2007, v. 3, p. 717.

8 WIEDMANN, Sônia Maria Pereira. Reserva particular do patrimônio natural – RPPN – na Lei nº 9.985/2000, que instituiu o sistema nacional de unidades de conservação – SNUC. In: BENJAMIN, Antônio Herman. *Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 414.

9 MERCADANTE, Maurício. Uma década de debate e negociação: a história da elaboração da lei do SNUC. In: BENJAMIN, Antônio Herman. *Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação*, p. 217.

5 INCENTIVOS AO ESTABELECIMENTO DA RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

É sabido que o estabelecimento de uma RPPN não implica na extinção do direito de propriedade, pois a área continuará sendo privada, embora imponha severas restrições ao exercício desse direito. Em vista disso, não se pode falar em desapropriação, nem mesmo em sua modalidade indireta, até porque a iniciativa de sua instituição deve necessariamente ser tomada pelo proprietário da área.

Por isso, ao Poder Público cabe adotar medidas para incentivar a criação e a manutenção de instituto em estudo, especialmente naquelas regiões onde houver uma maior necessidade de preservar o meio ambiente. De acordo com Silvio Fazolli, com o estabelecimento da RPPN o proprietário da terra adquire as seguintes prerrogativas:

> a) isenção de pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR sobre a área afetada pela preservação; b) prioridade na consecução de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA e na concessão de crédito agrícola para custeio da área remanescente; c) exploração econômica da reserva, mediante a implantação de projetos de turismo ecológico (ecoturismo), recreação e educação ambiental; d) proteção contra queimadas, desmatamentos e caça, além de outros cuidados despendidos por órgãos de proteção ambiental[10].

Há ainda outros importantes incentivos, a exemplo da impossibilidade de desapropriação do espaço protegido para fins de reforma agrária[11]. Mas a isenção do ITR se destaca como um incentivo diferenciado, mormente entre os proprietários rurais menos abastados.

10 FAZOLLI, Silvio Alexandre. Reserva particular do patrimônio natural e desenvolvimento sustentável. Preservação da fauna e da flora. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 452, 2 out. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5752>. Acesso em: 04 set. 2007.

11 SILVA, José Irivaldo Alves Oliveira; CUNHA, Luis Henrique. Conservação da natureza em propriedades privadas: o caso da Fazenda Almas, no Cariri paraibano. In: BENJAMIN, Antônio Herman; LECEY, Eládio; CAPELLI, Silvia (orgs). Meio ambiente e acesso à justiça: flora, reserva legal e APP. São Paulo: Imprensa Oficial, 2007, v. 2, p. 369.

Esse benefício, no entanto, é o mínimo que o Estado pode fazer, pois de um lado a conservação apresenta custos altos para o seu proprietário, e de outro a exploração econômica dessa área é nula. Se não pode ser explorada economicamente a área protegida não possui valor econômico, já que este resulta da diferença entre os valores das receitas e dos custos futuros descontados para o presente.

A maioria das modalidades de Unidades de Conservação não contemplam áreas privadas, devendo as mesmas serem desapropriadas pelo Estado quando de sua instalação. Mesmo quando isso ocorre, a exemplo das Áreas de Proteção Ambiental, que são constituídas por terras públicas e privadas, não é por iniciativa dos proprietários de terra e sim por imposição do Poder Público.

É nesse panorama que desponta a RPPN, com a vantagem de possibilitar a viabilização da política preservacionista estatal sem o dispêndio de grandes volumes de recursos públicos, no que diz respeito à sua criação e manutenção. Por partir de um ato do cidadão e por continuar sendo uma área privada, tal modalidade de Unidade de Conservação acaba atingindo os seus objetivos com maior eficiência, até porque existe muito mais empenho por parte dos atores políticos interessados e a voluntariedade já é uma prova disso.

Nessa ordem de ideias, a agilidade com que as RPPN's podem ser criadas é um diferencial que merece destaque em relação às demais Unidades de Conservação. A respeito desse ponto, Edis Milaré afirma o seguinte:

> O processo de transformação de uma propriedade, ou de parte dela, numa RPPN é relativamente simples. Em síntese, o proprietário deve entregar à Gerência estadual do IBAMA o título do domínio da área, sua identidade, a quitação do Imposto sobre Propriedade Rural – ITR e a planta de situação da área a ser reconhecida como RPPN. Após analisado, o processo é encaminhado ao IBAMA, em Brasília, juntamente com um termo de compromisso firmado pelo proprietário. Reconhecida a RPPN, é publicada a respectiva portaria no Diário Oficial. A partir de então o proprietário deve providenciar a averbação do termo de compromisso no Cartório de Registro de Imóveis competente, gravando a área do imóvel como reserva em caráter perpétuo, a fim de que seja emitido o título de reconhecimento[12].

12 MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 259.

Em outras palavras, as facilidades que a iniciativa privada possui, como menos burocracia e mais liberdade de gestão, são colocadas a serviço de um objetivo coletivo que é a preservação de uma área ambientalmente relevante. Trata-se de um instrumento de singular importância para a formação de corredores ecológicos, para a preservação de espécies endêmicas, para o aumento dos espaços territoriais especialmente protegidos e para a conservação dos biomas e da biodiversidade brasileira[13].

6 CRIAÇÃO E DESAFETAÇÃO DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

Entre os elementos que marcam a criação de uma RPPN, é inquestionável que se destacam a titulação dominial e a voluntariedade do seu proprietário. Em relação ao primeiro, o título de domínio registrado no Cartório de Registro de Imóveis é o documento básico para iniciar o processo administrativo de transformação do bem em unidade de conservação[14].

O intuito é impedir que benefícios decorrentes da criação de uma RPPN se estendam aos aforamentos da União e às posses de uma forma, pois não se admite um gravame permanente possa ser criado em função de uma condição temporária. Segundo o § 1º do art. 21 da Lei nº 9.985/2000, o gravame ao imóvel será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis, constituindo-se de um termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental dando conta do interesse publico existente.

A criação de uma RPPN é marcada pela voluntariedade do seu proprietário, que decide transformar a sua propriedade rural em espaço territorial ecologicamente protegido. Ao fazê-lo, o titular do imóvel deve saber que está impondo um gravame permanente ao bem, limitando de forma significativa o seu aproveitamento econômico.

13 CONFEDERAÇÃO Nacional de Reservas Particulares do Patrimônio Natural. Importância das RPPN. Disponível em: http://www.rppnbrasil.org.br. Acesso em: 15.set.2007.

14 WIEDMANN, Sônia Maria Pereira. Reserva particular do patrimônio natural – RPPN – na Lei nº 9.985/2000, que instituiu o sistema nacional de unidades de conservação – SNUC. In: BENJAMIN, Antônio Herman. *Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 419.

Dentro desse conceito de voluntariedade, a RPPN poderá ser estabelecida somente em parte da propriedade, ficando o restante sob o regime jurídico de aproveitamento tradicional. É importante destacar que não existem limites mínimos ou máximos de área, nem de percentual do imóvel rural, para o estabelecimento de uma unidade de conservação dessa espécie.

Evidentemente esses são os requisitos meramente formais, que servirão para garantir a oficialização da proteção jurídica da área. Contudo, antes de analisar tais requisitos, faz-se necessário identificar se a área em questão possui a relevância natural suficiente para ser objeto de uma proteção permanente e extremamente rígida.

Caberá ao órgão ambiental competente analisar se a propriedade rural em questão tem algum atributo natural relevante, cuja função ecológica justifique a criação da RPPN. A esse respeito, Antônio Herman Benjamin explica o seguinte:

> O que se visa com a instituição de uma unidade de conservação é a algo bem mais grandioso e complexo, pois, além de resguardar paisagens de notável beleza cênica, almeja-se manter e restaurar a biodiversidade, proteger espécies ameaçadas de extinção, assim como as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural e os recursos hídricos e edáficos.
> Ou seja, relevância natural não implica, necessariamente, raridade ou singularidade do bem, podendo ser constituída de elementos comuns, corriqueiros ou até banais da natureza, mesmo quando ausente qualquer endemismo ou particularidade notável. No sistema da Lei nº 9.985/2000, relevância natural é uma noção de fundo ecológico e não um juízo prisioneiro da percepção ou apreciação humana. O que o legislador pretendeu foi, como princípio, que se levasse em conta o contexto ecológico local, regional ou nacional do território ou dos elementos a serem protegidos.
> No entanto, é oportuno observar que a lei não se utilizou da expressão "relevância ecológica", mas, sim, de "características naturais relevantes", querendo com isso indicar que, mesmo na ausência de atributos ecológicos extraordinários, ainda assim a área ou monumento pode ser especialmente protegido, com suporte tão-só nas suas características geológicas,

geomorfológicas, espeleológicas, arqueológicas, paleontológicas e culturais, ou até mesmo na sua "beleza cênica"[15].

Em regra, o instrumento jurídico que formaliza a criação da RPPN é o decreto, a ser expedido pelo Poder Executivo depois da análise de todos os requisitos formais e materiais pelo órgão ambiental competente. Tanto a União quanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão fazê-lo, pois o inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal determina que estabelecer espaços territoriais ecologicamente protegidos é uma obrigação do Poder Público de uma forma geral.

Ao contrário de outras espécies de unidades de conservação, a modalidade em discussão não pode ser estabelecida por lei, posto que, por resultar de um acordo entre o proprietário e o órgão ambiental competente, não pode ser fruto de um imperativo legal. No entanto, a sua redução ou desafetação só poderá ocorrer por meio de lei, conforme determina o citado dispositivo constitucional.

Mesmo quando forem criadas por ato administrativo do órgão ambiental, caso haja previsão legal para isso, há que se editar uma lei específica para extinguir no todo ou em parte a RPPN. Aliás, tal exigência é comum a todas as unidades de conservação, e está prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 5.746/2006 e no § 7º da Lei nº 9.985/2000.

Ou seja, se a mesma tiver sido criada por ato do órgão federal, a desafetação ou alteração somente poderá ocorrer com a aprovação de uma lei feita especificamente para esse fim pelo Congresso Nacional. O mesmo ocorre com as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais em relação às RPPNs criadas por atos dos órgãos estaduais e municipais, respectivamente.

Isso implica dizer que a reversão de uma RPPN é difícil, podendo ser considerado algo realmente improvável. O intuito é facilitar a criação e dificultar a extinção, já que o estabelecimento de áreas protegidas é um dos pressupostos do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

15 BENJAMIN, Antônio Herman. Introdução à lei do sistema nacional de unidades de conservação. In: BENJAMIN, Antônio Herman. *Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 292.

7 CONCLUSÃO

A RPPN é uma servidão administrativa criada por meio de ato volitivo do proprietário da terra, dentro de uma sistemática de incentivo do Poder Público, com o objetivo de preservar o meio ambiente, tendo em vista os atributos ecológicos específicos da área em questão. Na condição de uma das espécies de espaço territorial especialmente protegido, ela deve ser compreendida como um instrumento que visa a dar concretude ao desiderato constitucional que assegura o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Embora tenha sido enquadrada no rol do Uso Sustentável, na prática a RPPN tem características de Unidade de Conservação de Proteção integral, pois nela podem ser desenvolvidas somente aquelas atividades de cunho científico, cultural, educacional ou recreativo. Por trazer uma severa limitação ao direito de propriedade, o Poder Público concede alguns incentivos ao seu estabelecimento, a exemplo da isenção do ITR e da proteção contra a desapropriação para fins de reforma agrária.

O estabelecimento de uma RPPN surge a partir de ato voluntário do proprietário de imóvel rural que deseje estabelecer um gravame permanente em sua propriedade, devendo a área possuir alguma relevância natural. Enquanto o decreto é o instrumento jurídico criado para a sua instituição, a desafetação no todo ou em parte somente pode ocorrer por meio de lei específica.

Com o instituto em tela o Poder Público viabiliza a proteção de grandes espaços territoriais sem maiores burocracias e com um pequeno dispêndio para os cofres públicos. É possível afirmar que a celeridade e a economia são os seus grandes diferenciais, no entanto, há pouco apoio técnico à criação e manutenção das RPPNs por parte do Poder Público, e os incentivos existentes ainda não são suficientes para incentivar a disseminação dessa modalidade de unidade de conservação tão importante para o efetivo cumprimento dos objetivos conservacionistas da Política Nacional do Meio Ambiente.

REFERÊNCIAS

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do direito e ecologia: apontamentos para um direito ambiental do século XXI.** In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (org). *Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Introdução à lei do sistema nacional de unidades de conservação.** In: BENJAMIN, Antônio Herman. *Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Paisagem, natureza e direito: uma homenagem a Alexandre Kiss.** In: BENJAMIN, Antônio Herman (org). Paisagem, natureza e direito. São Paulo: Imprensa Oficial, 2007, v. 1, p. XII.

CONFEDERAÇÃO Nacional de Reservas Particulares do Patrimônio Natural. **Importância das RPPN.** Disponível em: http://www.rppnbrasil.org.br. Acesso em: 15. set.2007.

COUTINHO, Francisco Seráphico da Nóbrega. **Os espaços territoriais especialmente protegidos e as zonas de proteção no direito ambiental brasileiro.** In: BENJAMIN, Antônio Herman (org). *Paisagem, natureza e direito*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2005, v. 2.

FARIAS, Talden. **Reserva particular do patrimônio natural: aspectos gerais.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1539, 18 set. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10422>. Acesso em: 30 maio 2010.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos.** Belo Horizonte: Fórum, 2007.

FAZOLLI, Silvio Alexandre. **Reserva particular do patrimônio natural e desenvolvimento sustentável.** Preservação da fauna e da flora. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 452, 2 out. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5752>. Acesso em: 04 set. 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MERCADANTE, Maurício. **Uma década de debate e negociação: a história da elaboração da lei do SNUC.** In: BENJAMIN, Antônio Herman. *Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação*.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PAZ, Ronílson José da; FARIAS, Talden (org). **Gestão de áreas protegidas: processos e casos particulares.** João Pessoa: Editora da Universidade Federal da Paraíba, 2008.

SANTOS, Naire Alves dos. **Reserva particular do patrimônio natural: estudo de caso no Estado do Pará.** In: BENJAMIN, Antônio Herman; LECEY, Eládio; CAPELLI, Silvia (orgs). Meio ambiente e acesso à justiça: flora, reserva legal e APP. São Paulo: Imprensa Oficial, 2007, v. 3.

SILVA, José Irivaldo Alves Oliveira; CUNHA, Luis Henrique. **Conservação da natureza em propriedades privadas: o caso da Fazenda Almas, no Cariri paraibano.** In: BENJAMIN, Antônio Herman; LECEY, Eládio; CAPELLI, Silvia (orgs). Meio ambiente e acesso à justiça: flora, reserva legal e APP. São Paulo: Imprensa Oficial, 2007, v. 2.

WIEDMANN, Sônia Maria Pereira. **Reserva particular do patrimônio natural** – RPPN – na Lei nº 9.985/2000, que instituiu o sistema nacional de unidades de conservação – SNUC. In: BENJAMIN, Antônio Herman. *Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

Correspondência | Correspondence:

Talden Farias
Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, Rua Aprígio Veloso, 882, Bairro Universitário, CEP 58.426-140. Campina Grande, PB, Brasil.
Fone: (83) 2101-1000.
Email: taldenfarias@hotmail.com

(Autor Convidado)